



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *080/2018*

Fls. nº *04*

Assinatura *8*

**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 080/2018.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “AFETA imóvel para uso especial da Prefeitura de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE AFETA
IMÓVEL PARA IMPLANTAÇÃO DE
BASE DO SAMU – PREENCHIMENTO
DAS FORMALIDADES DE LEI E
INICIATIVA, CONDICIONANDO-SE A
APROVAÇÃO DA PROPOSTA À 2/3
DE VOTOS FAVORÁVEIS DOS
MEMBROS DO PARLAMENTO
(ARTS. 165 E 168, DA LOMAN).

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que “AFETA imóvel para uso especial da Prefeitura de Manaus e dá outras providências”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, afeta um imóvel localizado nesta cidade para uso especial da Prefeitura de Manaus, com a finalidade de implantação da Base de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: PL
Nº 080/2018
Fls. nº 05
Assinatura [assinatura]
CÂMARA
ISO 9001

O art. 99 do Código Civil estabelece que:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

A doutrina administrativa esclarece que, quanto ao bem de uso especial, a afetação é a destinação a determinada e específica utilização relativa a um serviço público ou a uma repartição administrativa gerencial, ao passo que a desafetação é o inverso, ou seja, sua retirada do destino ao qual ele estava proposto.

Conforme se observa da proposta, o bem objeto do projeto havia sido desafetado e agora retorna à afetação, de forma que será implantada uma base do SAMU.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ explica que:

A afetação é a preposição de um bem a um dado destino categorial de uso comum ou especial, assim como a desafetação é a sua retirada do referido destino. Os bens dominicais são bens não afetados a qualquer destino público.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 805.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DEGOM

Propositura: 72

Nº 080/2018

Fls. nº 06

Assinatura 8/

ISO 9001

Assim, a afetação e desafetação são fatos administrativos dinâmicos, que indicam mutações nas finalidades ou destinações do bem público. Uma vez que o referido imóvel fora desafetado por meio de lei, então a formalização da afetação também dependerá de lei, processada na forma prevista pelo direito. Nesse sentido assim dispõe o art. 168 da LOMAN:

Art. 168. A afetação e a desafetação de bens de uso comum do povo dependerá de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Com relação à iniciativa da proposta, o art. 165 da LOMAN prescreve que:

Art. 165. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Assim exercendo o Prefeito a administração dos bens públicos, certamente que o mesmo detém a competência para propor mudança nas finalidades dos bens públicos municipais, cabendo ao Legislativo aprovar ou não a proposta.

Portanto, a proposta se amolda aos dispositivos acima transcritos, podendo seguir o trâmite normal.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto está conforme os art. 165 e 169, da LOMAN, cabendo ao Parlamento a aprovação com, no mínimo 2/3 de seus membros.

É o parecer.

Manaus, 07 de maio de 2018.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

